



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000838/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.325 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente ANTONIO GRASSI DE LELLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, cabendo ao contribuinte apresentar provas de que faz jus ao benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.919,29 para saldo de imposto a pagar de R\$654,88.

A notificação noticia a infração de: rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 1/11/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 10/11/2010, às fls. 2/23 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus à isenção pleiteada.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 44/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à isenção do imposto de renda pessoa física, deve ser comprovado que os rendimentos são decorrentes de aposentadoria motivada por acidente em serviço.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/2/2012 (fl. 52), a contribuinte, em 12/3/2012 (fl. 53), apresentou recurso voluntário, às fls. 53/70, alegando, em apertado resumo, que:

- teria sido aposentado por invalidez em decorrência de acidente de trabalho sofrido, o qual relata, como comprovariam, segundo aduz, documentos juntados ao seu recurso.
- faria jus à isenção para os rendimentos recebidos do INSS e da Petros, a teor do artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).
- suas fontes pagadoras teriam se equivocado ao reter IR na fonte.
- seria de responsabilidade de sua fonte pagadora informar a ocorrência de acidente à Previdência Social.
- seria da Previdência Social a responsabilidade pelo processamento dos benefícios.
- em caso de dúvida quanto ao seu direito, caberia à autoridade julgadora intimar sua fonte pagadora para confirmar o direito do contribuinte.
- a Previdência Social também estaria de posse da documentação comprobatória do seu direito.

Ao final, requer o cancelamento da autuação e a liberação do saldo de imposto a restituir apurado atualizado, bem como notificação dos órgãos envolvidos para que enquadrem seus rendimentos como isentos do IR.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos classificados como isentos pelo contribuinte em sua declaração de ajuste. Na autuação, a autoridade autuante não acatou a isenção pleiteada, consignando que o contribuinte teria apresentado documentação que não cumpria os requisitos legais.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alegou que se trataria de rendimentos de aposentadoria motivadas por acidente em serviço. Na apreciação da defesa, a decisão recorrida manteve o lançamento, registrando:

Buscando comprovar ser beneficiário de aposentadoria decorrente de acidente em serviço, o impugnante traz aos autos cópia de certidão emitida pela Agência da Previdência Social em Petrópolis-RJ, onde consta a informação de que ao contribuinte fora concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Junta, também, cópia do comprovante de rendimentos emitido pelo INSS contendo a identificação da natureza do rendimento como sendo decorrente de aposentadoria por invalidez previdenciária, comprovante de rendimentos emitido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social e resultado de exame (tomografia).

Os dispositivos normativos transcritos acima estabelecem que os proventos de aposentadoria motivada por acidente em serviço são isentos do imposto de renda, no entanto, analisando os documentos apresentados pelo contribuinte entendo que esta situação não está demonstrada e comprovada nestes autos.

Os documentos de fls. 16 e 17 não deixam dúvida de que o contribuinte percebe rendimentos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social a título de aposentadoria por invalidez, **mas não consta dos autos documentos que comprovem que a invalidez é decorrente de acidente em serviço.**

(destaques acrescidos)

Inicialmente, cumpre esclarecer que o ônus da prova no caso é do contribuinte, já que a isenção é um benefício fiscal, cabendo a quem pleiteia apresentar as provas de que faz jus a ele. Incabível a tentativa do contribuinte de transferir para a autoridade julgadora um ônus que é seu.

Da análise da legislação aplicável, indicada na NL e reproduzida na decisão recorrida, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a ocorrência de acidente em serviço que a teria motivado, desde que devidamente comprovado (artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988).

Em seu recurso, o recorrente reapresenta documentos que já constavam dos autos (fls. 15/21 e 66/70) e que, como apontado na decisão recorrida, não se revelam hábeis a demonstrar que a aposentadoria do contribuinte teria sido motivada por acidente em serviço.

Dessa feita, sem a prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez